



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Algomiro Carvalho Neto
gab.acneto@tjgo.jus.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS

#EmConstanteEvolução

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5609805.11.2023.8.09.0000

COMARCA DE PONTALINA

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE JAIME CARNEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO: WASHINGTON JAIME DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALGOMIRO CARVALHO NETO

8ª CÂMARA CÍVEL

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do **agravo de instrumento**, dele conheço.

Adoto o relatório lançado na mov. 29.

Como relatado, trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido liminar, interposto por **ESPÓLIO DE JAIME CARNEIRO DE OLIVEIRA** contra decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Pontalina-GO, Dra. Danila Cláudia Le Sueur Ramaldes, nos autos da ação de inventário e partilha de bens (n.º 5264980.27.2021.8.09.0129).

A decisão recorrida foi prolatada nos seguintes termos (autos n.º 5264980-27.2021.8.09.0129 – mov. 50):

“(…)

Desse modo, **indeferido** o pedido de suspensão formulado pelo inventariante no evento 46.

Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as determinações constantes na decisão de evento 34, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.”

Em suas razões, o agravante alega que por ocasião da ação de investigação de paternidade (n.º 5422427-47.2021.8.09.0107), pugnou ao Juízo de primeiro grau a suspensão da ação de inventário e partilha de bens até a juntada do resultado do exame de DNA, o que foi indeferido na decisão proferida na mov. 50, nos autos de origem n.º 5264980-27.2021.8.09.0129.

Afirma que o reconhecimento da filiação em ação de inventário pode alterar substancialmente a forma de partilha dos bens, sendo recomendada a suspensão da ação de inventário em curso até que seja conhecido o resultado do exame de DNA, para prevenir futuros questionamentos de nulidade de avaliação de partilha, na eventualidade de ser comprovado o vínculo biológico dos autores da ação.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para cassar a decisão agravada e determinar a suspensão da ação de inventário até a conclusão do exame de DNA.

Liminar indeferida na mov. 4.

Contrarrazões não apresentadas (mov. 21)

Intimada a Procuradoria-Geral de Justiça, manifestou pela não intervenção ministerial, resguardando-se futura intervenção em caso de procedência da ação de investigação de paternidade apontada pelo agravante (mov. 27).

Apresentadas tais considerações, passa-se à apreciação do agravo interposto.

Impende esclarecer que o agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, ou seja, limita-se à análise do acerto ou desacerto do que restou decidido pelo juízo de origem, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial atacado, não sendo lícito à instância revisora antecipar-se



ao julgamento do mérito da demanda, sob pena de suprimir um grau de jurisdição.

Logo, a atuação do órgão revisor se restringe à aferição dos requisitos legais, vindo a reformar a decisão se constatada ilegalidade e abusividade.

Cinge-se a controvérsia posta sob a apreciação desta instância revisora, no inconformismo do agravante com a decisão recorrida que indeferiu o pedido de suspensão da ação de inventários até que seja conhecido o resultado de exame de DNA nos autos da ação de investigação de paternidade n.º 5422427-47.2021.8.09.0107.

Sobre a matéria posta em debate dispõe o artigo 628, caput e seu §2º do Código de Processo Civil:

“Art. 628. Aquele que se julgar preterido poderá demandar sua admissão no inventário, requerendo-a antes da partilha.

(...)

§ 2º Se para solução da questão for necessária a produção de provas que não a documental, o juiz remeterá o requerente às vias ordinárias, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído até que se decida o litígio.”

Como se nota, a legislação da espécie não exige que o inventário seja suspenso para que se discuta a admissibilidade ou não de supostos herdeiros, devendo o magistrado reservar o quinhão relativo àquele que pleiteia o ingresso nos autos do inventário.

A propósito, é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POSTERIOR À PARTILHA - HERDEIRA NÃO CONTEMPLADA - RESERVA DE BENS - POSSIBILIDADE - NATUREZA CAUTELAR - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - VERIFICAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, demonstrados os requisitos da medida cautelar, é possível a determinação da reserva de bens para assegurar quinhão de



eventual herdeiro, cuja filiação está sendo demandada em ação de investigação de paternidade. Precedentes. (...). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 332302/MG - Ministro MARCO BUZZI - T4 - QUARTA TURMA - DJe 21/10/2015).”

Nesse diapasão, a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DESNECESSIDADE. RESERVA DE BENS. Em obediência à celeridade processual, razoável duração do processo e efetiva entrega da prestação jurisdicional, não se justifica a suspensão do processo de inventário e partilha, em virtude da existência de ação de investigação de paternidade em trâmite, considerando a possibilidade de reserva de bens, nos termos do Art. 628, do CPC/2015. Os pretensos herdeiros, cuja investigação da paternidade está em curso, através da ação ordinária própria, tem direito a reserva do quinhão que lhe possa caber. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO - 1a CC – AI 57572-29 – Dr. CARLOS ROBERTO FÁVARO – DJ 24/06/2016).”

Desta forma, prosseguindo o processo de inventário, todas as partes se beneficiam vez que, decidido o rol de herdeiros pelas ações conexas de investigação de paternidade, o inventário, em tese, já estaria apto à fase de partilha, o que prestigia, sobretudo, a celeridade processual e efetividade da entrega jurisdicional.

Outrossim, verifica-se que nos autos de origem foi juntado o resultado do exame de DNA (mov. 58 e 59), inclusive com manifestação do agravante pugnando pelo regular prosseguimento do processo de inventário com pedido de prazo para providenciar protocolo junto a Secretaria da Economia do Estado de Goiás para avaliação dos bens do espólio e recolhimento do ITCMD.

Assim, não se mostrando a decisão agravada teratológica ou desarrazoada e tendo a magistrada decidido dentro da legalidade e de acordo com seu livre convencimento, a sua confirmação é medida impositiva.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGOLHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão recorrida por estes e seus próprios fundamentos.



Cientifique-se o juízo de 1º grau, para conhecimento sobre o teor desta decisão.

É o voto.

Datado e assinado digitalmente.

DES. ALGOMIRO CARVALHO NETO

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5609805.11.2023.8.09.0000

COMARCA DE PONTALINA

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE JAIME CARNEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO: WASHINGTON JAIME DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALGOMIRO CARVALHO NETO

8ª CÂMARA CÍVEL

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO. RESERVA DE QUINHÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. O Agravo de Instrumento é recurso que possui cognição limitada, não podendo o órgão revisor adentrar em questões que refogem da análise superficial do objeto recursal, sob pena de supressão de instância.

2. Em obediência à celeridade processual, razoável duração do processo e efetiva entrega da prestação jurisdicional, não se justifica a suspensão do processo de inventário e partilha,



em virtude da existência de ação de investigação de paternidade em trâmite, considerando a possibilidade de reserva de bens, nos termos do Art. 628, do CPC/2015.

3. Os pretensos herdeiros, cuja investigação da paternidade está em curso, através de ação ordinária própria, têm direito à reserva do quinhão que lhes possa caber.

4. Não se mostrando a decisão agravada teratológica ou desarrazoada e tendo a magistrada decidido dentro da legalidade e de acordo com seu livre convencimento, a sua confirmação é medida impositiva.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas anteriormente.

ACORDAM, os componentes da Quarta Turma Julgadora da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o Desembargador Alexandre de Moraes Kafuri e a Desembargadora Juliana Pereira Diniz Prudente que presidiu a sessão de julgamento.

PRESENTE a Procuradora de Justiça Dra. Sandra Beatriz Feitosa de Paula Dias.

DES. ALGOMIRO CARVALHO NETO

RELATOR

Datado e assinado digitalmente, conforme artigos nº 10 e 24 da Resolução n. 59/2016